

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Senhor Alberto Fraga)

Altera a lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e o parágrafo primeiro da seguinte redação:

“Art. 35.
VIII – número de atendimentos médico realizados.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuído segundo o quociente de sua divisão pelo número de atendimentos médico realizados, independentemente de qualquer procedimento prévio.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aperfeiçoar a Lei 8.080/90, no que toca ao repasse de verbas do Ministério da Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Objetiva equalizar o atendimento em razão do número de pacientes efetivamente assistidos pelas respectivas unidades federativas.

Estatisticamente, está comprovado que vários Estados estão sendo

penalizados uma vez que recebem os repasses de verbas em razão da sua população quando atendem uma quantidade muitas vezes superior. É o caso do Distrito Federal, que recebe por uma população de dois milhões de habitantes e atende a 6 milhões de pessoas.

Em que pese os princípios da universalidade da integralidade e da igualdade da assistência à saúde entre outros, norteadores dos serviços públicos de saúde, faz-se necessária a revisão da lei, como forma possibilitar a continuidade do atendimento, evitando o colapso dos sistemas de saúde pública de algumas cidades.

Adotando este novo critério, pelo número de atendimentos, será possível estabelecer uma vinculação dos procedimentos executados no âmbito de cada ente estatal e assim, aportar recursos onde exista maior demanda, indistintamente e de forma imparcial e sem privilégios, em qualquer lugar do país.

Ainda será possível por esse novo sistema, o controle do fluxo migratório de pacientes viabilizando inferências de interesse dos órgãos responsáveis pela área de saúde.

Haverá também uma melhora sensível da qualidade do atendimento de saúde de todo país, sobretudo naqueles em que essa responsabilidade se encerra ao despachar o paciente para cuidados em outro Estado.

Creio que com a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e na discussão com os demais parlamentares e com a sociedade, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa dos serviços de saúde pública, razão por que conto com o apoio dos cômnicos amigos parlamentares.

Brasília, em 12 de agosto de 2003.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB-DF**